



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 171, de 11 de dezembro de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, que “Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Ubá para o exercício de 2024.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a proposta orçamentária, do Município de Ubá, para o exercício de 2024.

Instruem o projeto em epígrafe, no que interessa, a Mensagem nº 094, de 29 de setembro de 2023; os Anexos da LOA, contendo: 1) Demonstração da Receita e Despesa; 2) Receita Segundo as Naturezas; 3) Despesa Segundo as Naturezas; 4) Demonstração da Despesa; 5) Programa de Trabalho; 6) Programa de Trabalho de Governo; 7) Demonstrativo de Despesa Conforme Vínculo; 8) Demonstrativo da Despesa por Funções; 9) Detalhamento do Programa de Trabalho; 10) Sumário Geral da Receita e da Despesa; 11) Tabela de Evolução da Receita; 12) Tabela de Evolução da Despesa; 13) Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais. Novas emendas, além das analisadas pelo presente, não serão objeto de parecer, tendo em vista a apresentação deste (art. 99, novo RICMU).

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo mencionou que “A receita (estimada) e a despesa (fixada), para o Orçamento de 2024 é no importe de R\$532.152.087,07 (quinhentos e trinta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e sete centavos).” Complementou o chefe do Poder Executivo informando que a proposta da Lei Orçamentária foi elaborada pelos setores técnicos de cada Unidade



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

gestora e Consolidado pela Divisão de Gestão Orçamentária, e que foram fundamentadas na lei de diretrizes orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal de Ubá cujo fundamento jurídico está na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Continua o gestor público em suas considerações dizendo que foram consignados os valores reservados às Emendas Parlamentares Individuais junto à rubrica de reserva de contingência, equivalente a 1,2% da Receita da Corrente Líquida estimada, tendo em vista a segurança de que as demais dotações orçamentárias apresentadas mantenham as fixações com base em levantamentos e estudos técnicos dos custos dos referidos programas e ações de governo.

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução nº 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prima facie, destaca-se quanto ao aspecto formal a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 30 de novembro, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento que compreende o quadriênio 2022-2025, tendo como receita estimada para o exercício de 2024, R\$532.152.087,07 (quinhentos e trinta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e sete centavos). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

amplo acesso público.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 2º, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparência da gestão fiscal na elaboração da lei orçamentária.

No que cerne a *iniciativa* para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

De igual forma, levando em consideração o poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, a iniciativa para legislar sobre a matéria em âmbito municipal está disciplinada na Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 144. Tal diploma legal estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local os orçamentos anuais (inciso III) e, semelhante ao Texto Constitucional, preconiza, *in verbis*:

Art. 144. (...)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Ao observar, portanto, a proposição apresentada, esta foi elaborada com a finalidade de estabelecer a proposta orçamentária, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2024 e atender aos preceitos constitucionais e legais, trazendo em seu corpo os anexos e demonstrativos exigidos constitucionalmente.

Assim, ao analisar a proposição em epígrafe, verificou-se que o projeto da LOA observou o prazo para envio à Câmara Municipal, apresenta compatibilidade com as diretrizes orçamentárias, bem como cumpriu fielmente os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), a Lei Orgânica do Município, a LDO 2024 e o PPA 2022-2025, já aprovados por esta Casa, e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 11 de dezembro de 2023.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:


José Maria Fernandes
Presidente da CLJR